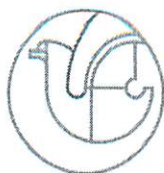


CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 22 / 05 / 2019

VISTO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17 / 05 / 2019

Vera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VETO TOTAL Nº 21/2019

AUTÓGRAFO Nº 22/2019

PROJETO DE LEI Nº 27/2019

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 16 / 05 / 2019

Institui o programa de estímulo à literatura de
cordel nas escolas da rede pública e privada do
estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do estado da Paraíba.

Art. 2º O programa "Literatura de Cordel nas Escolas" tem como objetivo:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira;

II – prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III – diminuir a discriminação referente à cultura regional, em especial a nordestina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.
Vista Data 17 / 05 / 2019
Cora Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.

Nº 21 / 2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 27/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da



ESTADO DA PARAÍBA

administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.

EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3.



ESTADO DA PARAÍBA

iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 25/6/10, grifou-se).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo



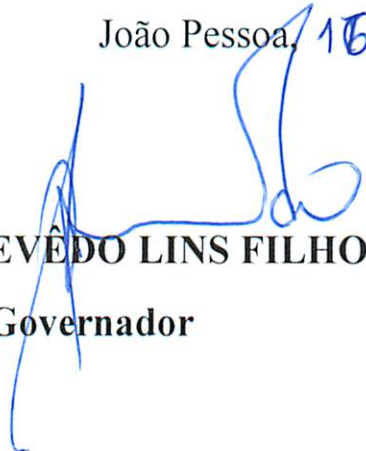
ESTADO DA PARAÍBA



as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 27/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador